



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 276/2023– GAG/CJ

Brasília, 13 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Wellington Luiz
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a anexa minuta de Decreto Legislativo, que homologa os Convênios ICMS nº 180/2022, nº 42/2023 e nº 92/2023.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos Nº 75/2023 - SEFAZ/GAB do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 13/11/2023, às 17:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **126879382** código CRC= **143223BF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2023
(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa os Convênios ICMS nº
180/2022, nº 42/2023 e nº 92/2023.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes Convênios ICMS celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

I - Convênio ICMS n.º 180, de 9 de dezembro de 2022, que altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

II - Convênio ICMS n.º 42, de 14 de abril de 2023, que altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal; e

III - Convênio ICMS n.º 92, de 4 de agosto de 2023, que altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 75/2023– SEFAZ/GAB

Brasília, 06 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

Assunto: Homologação dos Convênios ICMS nº 180/2022, 42/2023 e 92/2023.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Decreto Legislativo (126280133), que homologa os Convênios ICMS Nº 180/2022; 42/2023 e 92/2023.
2. Inicialmente, cumpre informar que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em suas 187ª, 188ª e 189ª Reuniões Ordinárias, realizadas em 9 de dezembro de 2022, em 31 de março de 2023 e em 4 de agosto de 2023, respectivamente, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou os Convênios ICMS nº 180, de 9 de dezembro de 2022 (101798767), Nº 42, de 14 de abril de 2023 (111874950) e Nº 92, de 4 de agosto de 2023 (119401165).
3. Os Convênios ICMS nº 180/2022, nº 42/2023 e nº 92/2023, os quais alteram o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, foram publicados no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022, 18 de abril de 2023 e 8 de agosto de 2023, respectivamente, e ratificados nacionalmente pelos Atos Declaratórios Nº 42/22, publicado no DOU de 29 de dezembro de 2023, Nº 16/23, publicado no DOU de 5 de maio de 2023, e Nº 31/23, publicado no DOU de 25 de agosto de 2023.
4. Na prática, os referidos Convênios versam sobre alterações na redação e sobre a inclusão de itens constantes do Anexo Único do Convênio ICMS Nº 87/02, o qual relaciona os fármacos e medicamentos para os quais a operação destinada a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal é isenta de ICMS.
5. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei).
6. É válido informar que, para a edição do ato normativo ora proposto, foram realizados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei](#)

[Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

7. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a presente proposta.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 07/11/2023, às 16:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=126282638 código CRC= **6021CC48**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3313-8338/8015/8043
Sítio

04034-00002646/2022-17

Doc. SEI/GDF 126282638



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 733/2023 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 08 de novembro de 2023.

Ao Senhor Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo. Homologa os Convênios ICMS que especifica, que alteram o Convênio ICMS nº 87/2002. Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (Sefaz).

1. CONTEXTO

1.1. O presente processo trata de minuta de decreto legislativo (126280133), apresentada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (Sefaz), que Homologa os Convênios ICMS que especifica, que alteram o Convênio ICMS nº 87/2002.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

I - Minuta de Decreto legislativo (126280133);

II - Exposição de Motivos Nº 75/2023- SEFAZ/GAB (126282638);

III - Manifestação da Assessoria Jurídica Nota Jurídica N.º 198/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (126179498);

IV - Declaração de despesas, por meio da Nota Jurídica N.º 198/2023 – SEFAZ/GAB/AJL (126296661), corroborada pelo o titular do proponente no Ofício Nº 2437/2023 - SEFAZ/GAB (126296661).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 2437/2023 - SEFAZ/GAB (126296661), e, distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho CACI/GAB/ASSESP (126449871), em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do

Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Decreto legislativo (126280133), apresentada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (Sefaz), que Homologa os Convênios ICMS que especifica, que alteram o Convênio ICMS nº 87/2002.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, por meio da Exposição de Motivos Nº 75/2023 – SEFAZ/GAB (126282638), justificou a medida nos seguintes termos:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Decreto Legislativo (126280133), que homologa os Convênios ICMS Nº 180/2022; 42/2023 e 92/2023.

Inicialmente, cumpre informar que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em suas 187ª, 188ª e 189ª Reuniões Ordinárias, realizadas em 9 de dezembro de 2022, em 31 de março de 2023 e em 4 de agosto de 2023, respectivamente, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou os Convênios ICMS nº 180, de 9 de dezembro de 2022 (101798767), Nº 42, de 14 de abril de 2023 (111874950) e Nº 92, de 4 de agosto de 2023 (119401165).

Os Convênios ICMS nº 180/2022, nº 42/2023 e nº 92/2023, os quais alteram o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, foram publicados no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022, 18 de abril de 2023 e 8 de agosto de 2023, respectivamente, e ratificados nacionalmente pelos Atos Declaratórios Nº 42/22, publicado no DOU de 29 de dezembro de 2023, Nº 16/23, publicado no DOU de 5 de maio de 2023, e Nº 31/23, publicado no DOU de 25 de agosto de 2023.

Na prática, os referidos Convênios versam sobre alterações na redação e sobre a inclusão de itens constantes do Anexo Único do Convênio ICMS Nº 87/02, o qual relaciona os fármacos e medicamentos para os quais a operação destinada a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal é isenta de ICMS.

A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei).

É válido informar que, para a edição do ato normativo ora proposto, foram realizados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a presente proposta.

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por meio da Nota Jurídica N.º 198/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (126179498), posicionou-se, informando que não há óbice jurídico ao prosseguimento do feito.

2.6. Com relação aos aspectos orçamentários e financeiros, destaca-se que o titular do proponente corroborou com as informações trazidas pela assessoria Jurídico-Legislativa quem informou que a exigência de estudo econômico prevista na [Lei nº 5.422/2014](#), regulamentada pelo [Decreto nº 39.870/2019](#), foi devidamente observada, uma vez que foi elaborado pela SUAE o Estudo Técnico n.º 3/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE (122802091). Veja-se:

Nota Jurídica N.º 198/2023 – SEFAZ/GAB/AJL (126179498):

(...)

Da renúncia de receita

Como relatado, os Convênios ICMS n.ºs 180/2022, 42/2023 e 92/2023 alteram o [Convênio ICMS nº 87/2002](#), que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, para que possam produzir efeitos no Distrito Federal.

Importante esclarecer que, conforme Estudo Técnico n.º 3/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE (122802091), somente foi identificado aumento na renúncia decorrente da criação do item 271, promovida pelo Convênio ICMS n.º 92/2023. Contudo, expõe a GEREN/COAP/SUAE no Despacho - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN (123484197), que a renúncia decorrente do citado Convênio foi considerada na revisão da projeção da renúncia e previsão da receita elaboradas para subsidiar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (PLOA 2024), conforme estudos técnicos n.ºs 7/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN e 17/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEPAF

(docs. 122429971, 122687614, 122754677 e 122825231 do processo SEI 04033-00013263/2023-75), em atendimento ao art. 14 da [LC nº 101/2000](#) (LRF) e ao art. 8º do [Decreto nº 32.598/2010](#).

Porém, todos os convênios devem ser homologados pela CLDF, para produzirem efeitos no DF.

A exigência de estudo econômico prevista na [Lei nº 5.422/2014](#), regulamentada pelo [Decreto nº 39.870/2019](#), foi devidamente observada, uma vez que foi elaborado pela SUAE o Estudo Técnico n.º 3/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE (122802091).

Ofício 2437 (126296661):

(...)

Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto Nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), cumpre destacar o contido na Nota Jurídica nº 198/2023 – SEFAZ/GAB/AJL (126179498):

Importante esclarecer que, conforme Estudo Técnico n.º 3/2023 - SEFAZ/SEF/SUAЕ/COPEF/GEMPE (122802091), somente foi identificado aumento na renúncia decorrente da criação do item 271, promovida pelo Convênio ICMS n.º 92/2023. Contudo, expõe a GEREN/COAP/SUAЕ no Despacho - SEFAZ/SEF/SUAЕ/COAP/GEREN (123484197), que a renúncia decorrente do citado Convênio foi considerada na revisão da projeção da renúncia e previsão da receita elaboradas para subsidiar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (PLOA 2024), conforme estudos técnicos n.ºs 7/2023 - SEFAZ/SEF/SUAЕ/COAP/GEREN e 17/2023 - SEFAZ/SEF/SUAЕ/COAP/GEPAF (122429971, 122687614, 122754677 e 122825231 do processo SEI 04033-00013263/2023-75), em atendimento ao art. 14 da [LC nº 101/2000](#) (LRF) e ao art. 8º do [Decreto nº 32.598/2010](#).

2.7. **Desta feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos, verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 2022. Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.**

2.8. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Proponente, que, nos termos do art. 23, do Decreto nº 39.610/2019, c/c o Decreto nº 40.030, de 20 de agosto de 2019, c/c Decreto nº 43.826, de 07 de outubro de 2022, tem a competência para promover a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise (126280133) foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.9. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022. Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.11. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022, de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do

feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do Decreto nº 43.130, de 2022, ressaltando as observações quanto à declaração de orçamento.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 733/2023 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 08/11/2023, às 16:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS LEANDRO BATISTA DE ALMEIDA - Matr.1694336-8, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 08/11/2023, às 17:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SABEL ALVES DA SILVA LEAL FREIRE - Matr.11715620-3, Assessor(a) Especial**, em 09/11/2023, às 09:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=126503514)
verificador= **126503514** código CRC= **97C3E82F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.casacivil.df.gov.br



ESTUDO ECONÔMICO - LEI DISTRITAL Nº 5.422/2014

ANÁLISE *EX ANTE*

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despachos SEI nº 120387745 e 120564839, o presente trabalho tem por objetivo apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/14 que deverá acompanhar a proposta de decreto legislativo a ser anexada pela Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF relativa à homologação dos Convênios ICMS nº 180/2022 (101798767), nº 42/2023 (111874950) e nº 92/2023 (119401165), a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

Importante observar que a edição dos convênios de que trata o presente estudo atendeu aos requisitos previstos em lei, em especial no art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal Brasileira (122918942) e nos Art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (122923201). Ademais, conforme apontado no Despachos SEI nº 120387745, a Secretaria Executiva de Fazenda, na Condição de Administração Tributária, manifestou-se no sentido de implementar dos convênios em questão.

Quanto ao mérito, o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Quanto à fundamentação legal relativa ao conjunto dos tributos tratados no projeto de lei em análise, no caso ICMS e ISS, e à exigência de elaboração do estudo econômico em razão de benefícios fiscais, merecem destaque os seguintes pontos:

- A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131 (122929822), exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal, inclusive as que sejam objeto de convênios de ICMS;
- O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (122929976), Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e,
- A Lei Distrital nº 5.422/2014 (122930130) dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita.

Ante o exposto, e consoante às exigências consignadas na legislação supra mencionada, registramos o método adotado e a avaliação dos impactos de que tratam a Lei 5.422/2014 patrocinados pela norma complacente em tese.

2. MÉTODO

O presente trabalho foi estruturado com um estudo de caso, estratégia de pesquisa utilizada para analisar um fenômeno atual em seu contexto real e as variáveis que o influenciam de modo a permitir examinar fenômenos complexos (GIL, 2008, pg. 57).

A estimativa dos impactos patrocinados pelos convênio foi realizada observando as previsões nele contidas.

Foram objeto de análise as seguintes bases de dados:

- Cadastro Fiscal do Distrito Federal(CFI) e
- Nota Fiscal Eletrônica (NFE);

Foi realizada a extração de dados dos exercícios de 2021 e 2022, como paradigma de cálculo foram utilizadas as vendas realizadas por estabelecimentos situados no DF dos medicamentos

de que trata o convênio, tendo como destinatários órgãos públicos e suas fundações. Para fins das estimativas foram utilizado os dados do exercício de 2022 tendo em vista que no exercício de 2021 todas as aquisições do medicamento de que trata o convênio foram objeto de operações com fornecedores de outra UF.

Os dados relacionados às atividades econômicas de que trata o projeto de lei foram obtidos de bases de dados disponíveis no âmbito dessa GEMPE, tendo sido tratados por meio dos aplicativos Microsoft Excel, Microsoft Access, Qlikview e Discoverer.

3. ESTUDO DE CASO

3.1. ANÁLISE DE CONTEÚDO DOS CONVÊNIOS EM ESTUDO:

A Cláusula segunda do CONVÊNIO ICMS Nº 141, de 23 de setembro de 2022, que revogou, entre outros, o item 53 do Anexo Único do [Convênio ICMS Nº 87/02](#), a partir de 17/10/2022, os efeitos da revogação não foram inseridos no estudo anterior de impacto econômico posto que não implicavam em aumento da renúncia tributária, conforme Documento SEI 101532554 do Processo Dei 00040-00017577/2022-25.

Quanto aos possíveis impactos que resultem em aumento de renúncia, merecem destaque os seguintes aspectos:

- Convênio ICMS nº 180/2022:
 - Item 86: Modifica a descrição do medicamento sem alterar as NCMs e agrega ao item a isenção, anteriormente prevista no item 156. Importante observar que do ponto de vista do efeito no organismo e no efeito medicamentoso, não há diferença entre as denominações alteradas, sendo consideradas sinônimas, conforme <https://www.doctoralia.com.br/perguntas-respostas/qual-a-diferenca-entre-fumarato-de-quetiapina-e-hemifumarato-de-quetiapina;>
 - Item 92: Retira a hipótese de isenção para os medicamentos Selegilina e Cloridrato de Selegilina com 10mg por comprimido;
 - Item 156: A redação do item 156 foi incorporada ao item 82.
 - Item 270: Não altera a renúncia no DF. Reestabelece a isenção relativa ao medicamento Imiglicerase, que havia sido revogado pela Cláusula segunda do Convênio 141/2022. A revogação não havia sido objeto de análise de impacto posto que não implicava em aumento de renúncia. Houve ainda alteração no sentido de incluir a apresentação na dosagem 400 U.I na hipótese de isenção. Entretanto, todas as operações registradas em 2021 e 2022 foram procedentes do Estado de São Paulo e já se encontravam abarcadas pela isenção, conforme observações constantes das notas fiscais do fornecedor.
- Convênio ICMS nº 42/2023, houve mudança no NCM do medicamento, no item 36, sem mudar de sua descrição.
- Convênio ICMS nº 92/2023:
 - Item 36: altera a descrição do produto, para esclarecer que as opções de medicamento injetável por seringa ou caneta preenchida são atendidas pela isenção, entretanto, foi possível observar que as aquisições do medicamento efetuadas por órgãos da administração pública sediados no DF são procedentes de fornecedores de outras unidades da federação, e possuem anotação de isenção nas notas fiscais, não tendo sido identificadas saídas promovidas por empresas sediadas no DF para órgãos públicos e suas fundações.
 - Item 272: Concede isenção para o fármaco “Dapagliflozina”, NCM 2939.80.00, medicamento: 10 mg - comprimido ou comprimido revestido, NCM: 3003.90.69 e 3004.90.59. Entretanto, foram identificadas apenas operações interestaduais de compra do medicamento por parte de órgão públicos em 2021 e 2022.

Foi identificado aumento na renúncia decorrente da criação do Item 271, promovida pelo Convênio 92/2023. O item concede isenção para os fármacos “Heparina Sódica” e “contendo heparina”.

3.2. ANÁLISE DOS DADOS EXTRAÍDOS:

Considerando o potencial aumento de renúncia decorrente da inclusão de produto, promovida pelo Item 272 do Convênio ICMS nº 90/2023, as aquisições do produto realizadas pela administração pública foram totalizadas no exercício de 2022.

DESCRICAÇÃO	UF EMIT	UF DEST	Base de cálculo	ICMS Destacado (Renúncia estimada)
+ Hemofol 5000ui sol inj cx/25ampx0,25ml (heparina sodica 5000 ui/0,25 ml)- cristalina fab: 01/09/21	DF	DF	10.264,00	1.744,88
Heparina sodica 5.000ui/ml 25fa x 5ml (hepamax-s)	DF	DF	820.625,00	147.712,50
Heparinox 40mg 10 seringas c/ disp	DF	DF	4.214,00	716,38
Heparinox 80mg 2 seringas c/ disp	DF	DF	8.405,00	1.428,85
Tubo a vacuo em vidro 13x75mm com heparina 4,0ml rack c/100	DF	DF	0,00	-

Total	843.508,00	151.602,61
--------------	-------------------	-------------------

Adotando uma estimativa conservadora, no sentido de identificar a maior parcela de renúncia decorrente da norma em análise, estima-se que para os exercícios futuros a totalidade da medicação passará a ser adquirida na rede local, com isenção do ICMS, o que resultará em renúncia correspondente ao valor integral do ICMS destacado em tais operações, o que em valores de 2022 corresponde à **R\$151.602,61**.

4. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS NOS TERMOS DA LEI 5.422/2014

4.1. REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA (Art. 1º Inc. I):

4.1.1. GERAÇÃO DE EMPREGOS:

Estima-se um impacto modesto no total dos empregos dos setores econômicos relacionados aos potenciais fornecedores da Administração Pública, na ordem de 0,25% dos postos atuais, com um acréscimo total de 6 postos de trabalho.

<p>Total de Contribuintes no DF: 2.264</p> <p>Estimativa total de empregos criados: 6</p> <p>(fonte: RAIS/19 projetada)</p>

As tabelas a seguir apresentam a expectativa de geração de postos de trabalho por atividade econômica:

CODIGO	DESCRICAO_CNAE	Total de vínculos ativos	Novos empregos
C211060000	Fabricação de produtos farmoquímicos	8	0
C212110100	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	1.521	4
C212380000	Fabricação de preparações farmacêuticas	16	0
G464510100	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	719	2
TOTAL		2.264	6

4.1.2. GERAÇÃO DE RENDA:

A renúncia estimada do imposto (ICMS), no valor **R\$ 151.602,61** ao ano, poderá ser revertida em redução de preços do produto (maior expectativa), o pode representar, nos moldes de outras alterações promovidas no Convênio 87/02:

- Equivalente e proporcional aumento da capacidade concorrencial das empresas interessadas em participar das compras governamentais;
- Redução significativa da despesa pública ínsita à aquisição dos referenciados fármacos/medicamentos e,
- Disponibilidade da renda pública poupada para o crescimento da capacidade de compra dos bens necessários ao cumprimento das Políticas Públicas de Saúde.

Nessas hipóteses, motivado por um aumento provável da demanda, haverá o incentivo à produção e o crescimento da oferta dos produtos em tema.

4.2. METAS FISCAIS: IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICA E NA RENÚNCIA FISCAL (Art. 1º Inc. II):

4.2.1. IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICAS:

Não foram identificados elementos que indiquem possibilidade de aumento das despesas públicas em razão da homologação dos convênios em análise.

4.2.2. IMPACTO NA RENÚNCIA FISCAL:

A renúncia de receita estimada com base nas notas fiscais de 2021 e 2022, tendo sido utilizada, como um filtro, a descrição e NCM dos produtos alterados e a identificação dos destinatários, tendo em vista que a isenção é limitada às operações cujo destinatário seja a Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal e suas fundações públicas

A renúncia calculada tendo por base os exercícios de 2021 e 2022 foi atualizada com uso do IPCA projetado, conforme dados da Revista Focus – BACEN, para estimar os valores para os exercícios futuros, o que resultou em:

ITEM	TRIBUTO	2024	2025	2026
271	ICMS	157.499,95	163.012,45	168.717,89

4.3. BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):

Por ser um benefício limitado às operações com a Administração Pública Direta, o impacto previsto um impacto para os consumidores locais está relacionado à disponibilidade gratuita dos medicamentos ou quando incluída nos tratamentos médicos, bem como melhora das condições de

atendimento nos hospitais e postos de saúde do DF.

4.4. SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):

Atinente ao acréscimo do consumo e à economia de custo com o ICMS, os seguintes segmentos econômicos serão especialmente favorecidos com o benefício proposto

DESC_ATVD_ICMS	QTD. Empresas
C212110100 - Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	62
G464510100 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	411
Atividades com menos do que 50 empresas	19
TOTAL	492

Serão 649 empresas os potenciais beneficiários da norma patroneada e do possível acréscimo de demanda estimulada

4.5. ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE (Art. 1º Inc. V):

Todos os usuários de medicamentos, moradores da RIDE que, eventualmente, façam uso dos serviços de saúde do Distrito Federal para acesso aos medicamentos em mérito, podem ser beneficiados com a medida (aumento de oferta e garantia de disponibilidade).

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional De Política Fazendária – CONFAZ Convênio ICMS n.º 90/2022. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2022/CV090_22>. Acesso: 04 de set. 2023.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04 de set. 2023.

_____. Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso: 04 de set. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014 Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5422&txtAno=2014&txtTipo=5&txtParte=>>. Acesso: 04 de set. 2023.

_____. Lei Orgânica do Distrito Federal Disponível em: <<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>>. Acesso: 04 de set. 2023.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.

Miranda, Tayne. Qual a diferença entre fumarato de quetiapina e hemifumarato de quetiapina? Disponível em: <<https://www.doctoralia.com.br/perguntas-respostas/qual-a-diferenca-entre-fumarato-de-quetiapina-e-hemifumarato-de-quetiapina>>. Acesso: 04 de set. 2023.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO AUGUSTO PARA BITTENCOURT NETO - Matr.0046183-0, Gerente de Modelagem e Projetos Especiais**, em 02/10/2023, às 10:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA CRISTINA VENTURINI - Matr.0042370-X, Gerente de Modelagem e Projetos Especiais substituto(a)**, em 02/10/2023, às 13:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER CAETANO SOARES - Matr.0046234-9, Coordenador(a) de Prospecção Econômico-Fiscal**, em 02/10/2023, às 16:18,



conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **122802091** código CRC= **41EFBCA9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN EDIFÍCIO VALE DO RIO DOCE BLOCO A SALA 1303 - CEP 70.040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8178
Sítio

04034-00002646/2022-17

Doc. SEI/GDF 122802091



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 2437/2023 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 06 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Gustavo do Vale Rocha
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Homologação dos Convênios ICMS nº 180/2022, 42/2023 e 92/2023.

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me à minuta de Decreto Legislativo (126280133), que homologa os Convênios ICMS nº 180/2022, nº 42/2023 e nº 92/2023.

2. Nesse sentido, e em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

I - Exposição de Motivos nº 75/2023 – SEFAZ/GAB (126282638);

II - Nota Jurídica nº 198/2023 – SEFAZ/GAB/AJL (126179498); e

IV - Despacho SEFAZ/SEF (125408175).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto Nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), cumpre destacar o contido na Nota Jurídica nº 198/2023 – SEFAZ/GAB/AJL (126179498):

Importante esclarecer que, conforme Estudo Técnico n.º 3/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE (122802091), somente foi identificado aumento na renúncia decorrente da criação do item 271, promovida pelo Convênio ICMS n.º 92/2023. Contudo, expõe a GEREN/COAP/SUAE no Despacho - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN (123484197), que a renúncia decorrente do citado Convênio foi considerada na revisão da projeção da renúncia e previsão da receita elaboradas para subsidiar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (PLOA 2024), conforme estudos técnicos n.ºs 7/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN e 17/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEPAF (122429971, 122687614, 122754677 e 122825231 do processo SEI 04033-00013263/2023-75), em atendimento ao art. 14 da [LC nº 101/2000](#) (LRF) e ao art. 8º do [Decreto nº 32.598/2010](#).

4. Ademais, observo que consta nos autos minuta de Mensagem (126292328) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (126280133), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 07/11/2023, às 16:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=126296661)
verificador= **126296661** código CRC= **AC3D6305**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70040-909 - DF
Telefone(s): 3313-8338/8015/8043
Sítio

04034-00002646/2022-17

Doc. SEI/GDF 126296661